



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei nº 28/2025.

(PARECER Nº 27/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 28/2025, que “Dispõe sobre a reestruturação do Fundo Social de Solidariedade no município de Cordeirópolis-SP e dá outras providências”. Admissibilidade. Competência legitimada reconhecida pelo inciso I, do art. 30 da CF/88. Legitimidade em sua propositura. Disposições contidas no art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e inciso I e XIII, do art. 7º e inciso II, do art. 49, ambos da LOM. Discretariedade política administrativa. Inexistência de lesão a regra ou princípio constitucional. Inexistência de vício de iniciativa.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade ao Projeto de Lei nº 28/2025 de iniciativa do Poder Executivo Local.

O projeto de lei que ora se aprecia, “*Dispõe sobre a reestruturação do Fundo Social de Solidariedade no município de Cordeirópolis-SP*”

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo o proponente, este projeto de lei tem por objetivo “*promover a qualidade de vida dos municípios e suas famílias, em especial famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social*”.

Ainda, se justifica a propositura do referido projeto de lei, em virtude de que: “*Esta proposta representa um passo fundamental para modernizar e aprimorar a atuação do Fundo em benefício de nossa comunidade. Um dos pontos fundamentais desta reestruturação é a autorização para criação de CNPJ próprio para o Fundo Social de Solidariedade, conforme previsto no Art. 13 do projeto. Esta medida visa facilitar o trabalho do conselho na aquisição de materiais de consumo e permanente destinados à população em situação de vulnerabilidade social, conferindo maior autonomia administrativa e financeira ao Fundo, além de proporcionar maior transparência na gestão dos recursos e na prestação de contas. Destaca-se também a composição paritária do Conselho Deliberativo, que passa a contar com 10 membros, distribuídos de forma a garantir o equilíbrio entre representantes da*



sociedade civil (03 membros de entidades sociais ou clubes de serviços), do poder público (04 representantes de Secretarias Gestoras, 01 do Gabinete e 01 da Secretaria de Finanças) e do poder legislativo (01 representante), assegurando assim a pluralidade de visões e o controle social na definição das prioridades e na aplicação dos recursos. A reestruturação proposta está alinhada com as melhores práticas de gestão pública e visa fortalecer o papel do Fundo Social de Solidariedade como instrumento de promoção da qualidade de vida dos municípios, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade social”.

O projeto de lei em questão objetiva a obtenção de autorização do Legislativo Municipal para reorganizar o Fundo Social de Solidariedade do Município de Cordeirópolis, cujo conselho é paritário e de caráter deliberativo, possibilitando a participação dos mais diversos segmentos da comunidade cordeiropolense.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, segundo o qual, estabelece que:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a matéria albergada pelo projeto de lei, se encontra contemplada pelos incisos I e XIII, do art. 7º e do inciso II, do art. 49, da LOM, bem como do inciso III, do art. 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, que prevêem, respectivamente:

“Art. 7º Compete ao Município:
I. legislar sobre assuntos de interesse local;
XIII. realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas por lei municipal”;

“Art. 49 Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública”;

De modo que, em sua substância, no entendimento dessa Diretoria Jurídica, o projeto de lei em apreço não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88.

Por todo exposto, na opinião dessa Diretoria, inexiste qualquer vício de iniciativa em relação ao Projeto de Lei nº 28/2025, inclusive, não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal de 1988, devendo o Poder Legislativo Municipal atuar no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabem aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela**



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



constitucionalidade do Projeto de Lei nº 28/2025, visto que o mesmo se encontra pautado pela competência legislativa resultante dos incisos I, do art. 30, da CF/88, bem como dos incisos I e XIII, do art. 7º e inciso II, do art. 49, ambos da LOM c/c o inciso III, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa e à Comissão Permanentes de Políticas Sociais!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 03 de junho de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis